



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.000016/2006-24
Recurso nº 176.977 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.753 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AGEU MAGALHÃES DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS PAGOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação, bem como a fiscalização e a arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

RENDIMENTOS PAGOS POR PREFEITURA MUNICIPAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo do IRRF relativo aos rendimentos pagos por Prefeitura Municipal é a fonte pagadora na qualidade de responsável, não cabendo ao beneficiário dos recursos efetuar qualquer recolhimento junto ao órgão por total falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Processo nº 13829.000016/2006-24
Acórdão n.º **2202-01.753**

S2-C2T2
Fl. 2

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$3.687,25, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 7, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do imposto de renda retido na fonte referente aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Sabino, uma vez que não foi confirmado pela fonte pagadora em DIRF.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 22, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 28 a 30):

Inconformada com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 18/01/2006, fls. 01, com as alegações transcritas a seguir:

DO FATO

De acordo com o demonstrativo das infrações que acompanha o auto lavrado (docs. 01/07), teria ocorrido "Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Conforme informe de rendimentos apresentado e DIRF não há IRF dos rendimentos recebidos da Pref. Mun. de Sabino. Enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei 9.250/95."

Inicialmente deva-se registrar que o impugnante trabalhou na Prefeitura Municipal de Sabino/SP, no ano de 2001, tendo recebido dos cofres municipais desta cidade os rendimentos declarados.

Transcorreu o ano de 2001 e no início de 2002 o impugnante solicitou ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Sabino/SP a declaração de informe de rendimentos, tendo-a recebido em 28 de fevereiro de 2002 (doc. 16) não constando, imposto de renda retido na fonte. A partir desse mês a Prefeitura iniciou o desconto do IRRF dos funcionários.

Como tinha de fazer declaração de renda do ano de 2002, referente a 2001, a fim de não incorrer em sonegação de imposto de renda na fonte, o impugnante recolheu aos cofres da Prefeitura Municipal de Sabino/SP, em 07.03.2002, a importância de R\$ 3.907,04 referente aos meses de janeiro a dezembro/2001, 13º Salário/2001 e janeiro de 2002 (doc. 08), sendo certo que a quantia devida ao ano de 2001 de IRRF foi de R\$ 3.687,25, como declarada foi, assim distribuída:

Janeiro/2001: R\$ 305,50;

Fevereiro/2001: R\$ 305,50;

Março/2001: R\$ 283,26;

Abril/2001: R\$ 265,32;

Maio/2001: R\$ 265,32;
Junho/2001: R\$ 265,32;
Julho/2001: R\$ 262,24;
Agosto/2001: R\$ 262,24;
Setembro/20001: R\$ 294,51;
Outubro/2001: R\$ 294,51;
Novembro/2001: R\$ 294,51;
Dezembro/2001: R\$ 294,51;
13º Salário/2001: R\$ 294,51
Total: R\$ 3.687,25

No informe de rendimentos fornecido pela Prefeitura, referente ao ano de 2001, não constou o pagamento do IRF efetuado pelo Impugnante e não constou na DIRF (doc. 15) pois, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura ao remetê-la à Receita Federal, em 10.09.2003, não incluiu aquele pagamento realizado pelo Impugnante.

Além de não incluir aquele recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, o Departamento de Recursos Humanos deixou de incluir na DIRF do impugnante a contribuição previdenciária de R\$ 157,30 (doc.17), referente ao mês de setembro/20001, o que alteraria o total desta, de R\$ 1.224,80 para 1.382,10. O Impugnante solicitou ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Sabino/SP a devida retificação da DIRF referida junto a esse Órgão.

DO DIREITO

O Impugnante tinha o dever de pagar, como pago foi, o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.687,25, recolhido ao cofre municipal da Prefeitura Municipal (doc. 08). O Impugnante recolheu também a importância de R\$ 2.940,52 à Receita Federal, em 06 parcelas, do imposto a pagar resultante de sua declaração de renda.(docs. 09/14), pagamento este que não foi levado em conta quando da lavratura do auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física (doc. 1), o que alteraria o valor do crédito tributário, se devido fosse. Totalizou, então, em Imposto de Renda, referente ao ano de 2001, a importância de 6.627,77, de imposto retido na fonte e de imposto recolhido, à Receita Federal, em seis parcelas, como se vê.

Face aos documentos apresentados o Impugnante entende nada dever ao Fisco Federal, pois cumpriu com seu dever de contribuinte, como provou acima, recolhendo os impostos devidos a quem de direito, quer à Prefeitura Municipal de Sabino/SP, quer à Receita Federal.

DO PEDIDO

Face às justificativas acima expostas, requer o Impugnante a Vossa Excelência seja tornado sem eleito o auto de infração lavrado contra sua pessoa, por ser de direito, uma vez que nada sonegou, quer à Prefeitura, quer a este Órgão, ao contrário, pagou religiosamente a ambos. Não é justo o Impugnante recolher o que já foi recolhido. Se omissão houve foi da Prefeitura Municipal de Sabino/SP, ao não repassar as informações corretas a esse Órgão.

Pede deferimento.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 08-14.678 (fls. 27 a 31), de 16/01/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

A glosa é devida sempre que não restar comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada como dedução do imposto devido.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 23/03/2009 (vide AR de fl. 38), o contribuinte apresentou, em 20/04/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 44 e 45, acompanhado dos documentos de fls. 46 a 50, no qual alega, em síntese, que:

1. a decisão *a quo* teria se baseado no fato de que na DIRF apresenta pela Prefeitura Municipal de Sabino/SP, em 10/09/2003, não constar, por falha daquele órgão, o imposto de renda retido do trabalho assalariado do requerente no ano de 2001;
2. junta cópia da DIRF retificadora entregue pela Prefeitura Municipal de Sabino, em 01/02/2009 (fls. 46 a 50), em que foi discriminado mês a mês o imposto retido na fonte referente ao rendimento do trabalho prestado pelo requerente, alegando que o imposto retido na fonte não teria sido comunicado à Receita Federal, por entender que o referido imposto pertencia a prefeitura, tendo em vista o disposto no art. 157, inciso I, da Constituição Federal;
3. conclui, assim, que restou comprovada a retenção por parte da fonte pagadora, conforme documentos que anexa, requerendo que seja afastada a exigência imposta no presente Auto de Infração.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 16, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 52 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É certo que “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual (art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Não obstante alegue o recorrente que o imposto glosado teria sido retido pela Prefeitura Municipal de Sabino, conforme DIRF retificadora que anexa à fl. 46 a 50, não é o que se depreende dos autos.

Na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte foi informado, a título de imposto de renda retido na fonte, o montante de R\$5.278,25 (vide extrato do sistema IRPF/CONS à fl. 26). Desse total, foi glosado valor R\$3.687,25, declarado como retido pela Prefeitura Municipal de Sabino.

Observa-se que no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora (fl. 20), assim como na DIRF apresentada em 10/09/2003 (fl.19), não consta qualquer retenção de imposto de renda. Está consignado somente a dedução da contribuição à Previdência Oficial. Da mesma forma, na cópia do contracheque do mês de setembro de 2001 (fl. 21), verifica-se que houve apenas o desconto da contribuição previdenciária.

Em sua impugnação, o contribuinte esclarece que (fl. 2):

Transcorreu o ano de 2001 e no início de 2002 o impugnante solicitou ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Sabino/SP a declaração de informe de rendimentos, tendo a recebido em 28 de fevereiro de 2002 (doc. 16) não constando imposto de renda retido na fonte. A partir desse mês a Prefeitura iniciou o desconto do IRRF dos funcionários.

Como tinha de fazer declaração de renda do ano de 2002, referente a 2001, a fim de não incorrer em sonegação de imposto de renda na fonte, o impugnante recolheu aos cofres da Prefeitura Municipal de Sabino/SP, em 07.03.2002, a importância de R\$3.907,04, referente aos meses de janeiro a dezembro/2001, 13º Salário/2001 e janeiro de 2002 (doc. 08), sendo certo que a quantia devida ao ano de 2001 de IRRF foi de R\$3.687,25, como declarada foi, assim distribuída:[...]

Como se percebe, o próprio recorrente admitiu que não houve a retenção e, procurando suprir a falta da fonte pagadora, teria recolhido para Prefeitura Municipal de

Sabino, conforme comprovante anexado à fl. 12, o IRRF dos meses de janeiro de 2001 a janeiro 2002 e do 13º salário de 2001.

Como bem esclareceu o julgado *a quo* (fls. 30 e 31):

De fato, não houve por parte da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Sabino retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ao contribuinte, Sr. Ageu Magalhães de Andrade, no ano-calendário de 2001, assim comprovam os documentos de fls.19/20, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, respectivamente.

A compensação de imposto de renda retido na fonte permitida pela legislação tributária na Declaração de Ajuste Anual é a retenção realizada pelo ente pagador quando do pagamento dos rendimentos ao beneficiário, conforme disciplinado no art. 717 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Sendo assim, o ato do contribuinte de recolher aos cofres municipais o valor que deveria ter sido retido e recolhido pela Prefeitura Municipal de Sabino/SP, no caso específico R\$3.687,35, não supre a retenção de imposto de renda na fonte que caberia a fonte pagadora realizar.

Desse modo, correto o procedimento adotado pelo fisco em considerar indevida a dedução a título de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.687,35 sobre os rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Sabino no decorrer do ano-calendário de 2001.

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Têm-se, portanto, que o contribuinte não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar.

O procedimento correto a ser adotado pelo recorrente seria informar apenas o valor dos rendimentos recebidos pela fonte pagadora e apurar o saldo de imposto a pagar.

Quanto ao recolhimento efetuado diretamente à Prefeitura Municipal de Sabino, sem que se entre no mérito da sua efetividade, verdade é que este não pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual, por total falta de previsão legal.

Convém lembrar que Constituição Federal, além de conferir à União a competência para instituir o **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza** (art. 153, inciso III), traçou, também, entre os princípios do Sistema Tributário, as atribuições da lei

complementar (art. 146), em especial dispor sobre os conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse caso, faz-se, oportuno os arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional – CTN (grifei):

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

[...]

Da leitura dos dispositivos acima, conjugados com o texto constitucional, infere-se que o imposto de renda é de competência privativa da União. Desta forma, com a devida vênia dos que pensam em contrário, o fato de o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, conferir aos Municípios o produto da arrecadação do “imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”, não altera a competência da União.

Nesse caso, os Municípios atuam como meros agentes **retentores** do “imposto da União”, sendo que o montante por eles retido será compensado com os valores decorrentes da repartição de receitas previstas no art. 159 da Carta Magna, como se pode inferir pelo texto a seguir transcrito:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos artigos 157,I e 158,I.

Assim, pode-se dizer que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda compreendidas na competência tributária não foram transferidas aos Municípios, ocupando a União a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o referido tributo.

Dessa forma, eventual recolhimento de tributo feito junto à Prefeitura Municipal de Sabido não pode ser deduzido do imposto devido no ajuste anual porque: (i) o órgão municipal só tem competência para reter o imposto de renda; e (ii) o sujeito passivo do IRRF é a fonte pagadora na qualidade de responsável (art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN), não cabendo ao beneficiário do rendimento efetuar qualquer recolhimento, por total falta de previsão legal.

Importa repetir que caberia ao contribuinte ter informado os dados em sua declaração tal qual o Comprovante de Rendimentos apresentado pela Prefeitura Municipal de Sabido, visto que este espelha os fatos efetivamente ocorridos, e apurado a diferença de imposto a pagar.

Outrossim, a DIRF retificadora entregue pela Prefeitura Municipal de Sabino em 01/02/2006, não pode ser aceita, uma vez que restou demonstrado nos autos que não houve a retenção do imposto pela fonte pagadora no momento do recebimento dos rendimentos.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga